



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 63/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por força do disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, Autógrafo de Lei nº 149, de 23 de novembro de 2022, que "Altera a Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006, conforme específica", de autoria do Vereador Willian Veloso.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

Art. 3º .....

.....

"Art. 6º-A O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa proporcional de 1 (um) a 5 (cinco) unidades fiscais do Município." (NR)

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação".

**Razões do Veto**

Denota-se que o autógrafo de lei pretende, em breve resumo, alterar a [Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006](#), a fim de assegurar às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por esses animais em todos os locais públicos ou privados, inclusive nos veículos de transporte privado individual ou coletivo público de passageiros. Estabelece, ainda, ser vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais, bem como vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nesses locais.

Sobre a presente proposição, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano foi ouvida e por meio do Parecer Técnico nº 30/2022 (SEI nº 0781204) emitido pela Gerência de Atualização Normativa, inserto no Processo SEI nº 22.1.000000619-0, manifestou favorável ao Autógrafo de Lei nº 149, de 2022, com exceção do art. 6º-A, conforme transcrição a seguir:

.....

Entretanto, em que pese a nobre iniciativa do Legislativo Municipal, é preciso enfatizar que o art. 6º-A do Autógrafo de Lei em comento coloca como penalidade ao infrator a "multa proporcional de 1 (um) a 5 (cinco) unidades fiscais do Município". Neste ponto é importante comentar que o termo "unidades fiscais do Município" carece de precisão técnica para a sua aplicabilidade.

Impera anotar que já foram utilizadas em leis do Município de Goiânia a Unidade de Valor Fiscal de Goiânia (UVFG) e a Unidade Fiscal de Referência (UFIR). A UVFG está em desuso desde a edição da Lei Complementar nº 042, de 26 de dezembro de 1995, que alterou o antigo Código Tributário Municipal (Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975),

conforme definido no art. 8º. Para a UFIR, esta passou a ser convertida em real a partir da publicação da Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009, de acordo com o art. 13.

Com o novo Código de Tributário (Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021) todos os valores passaram a ser expressos em real, não havendo mais adoção da UVFG ou da UFIR.

Nesse diapasão, para seguir a legislação vigente, que não adota mais as antigas unidades fiscais (UVFG ou UFIR) para cálculo de multa ou tributo, o correto seria que os valores para aplicação de penalidade sejam expressos em reais, com a previsão de atualização monetária anual.

.....

À vista disso, verifica-se o art. 6º-A, a qual se pretende incluir à Lei [Lei nº 8.495, de 2006](#), previsto no art. 3º da proposição legislativa em voga, prevê a cominação de penalidade na hipótese de infração ao disposto na aludida lei, em quantia vaga e imprecisa, o que abre margem para definição do valor da UFIR por mero ato do Chefe do Poder Executivo municipal, violando, assim, o princípio da legalidade disposto no **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem assim o princípio constitucional da razoabilidade.

Neste sentido, oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Se na caracterização das infrações administrativas são reclamados os indispensáveis cuidados que preservem a razão de existir do princípio da legalidade, outro tanto se dirá no que respeita à identificação das sanções cabíveis em vista das condutas que as ensejam. Com efeito, cumpre que a lei noticie de maneira clara aos administrados a que consequências estarão sujeitos se descumprirem as normas pertinentes. O mínimo que se espera de um Estado de Direito e maiormente de um, como é o caso do Brasil, que se proclama um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), tanto mais se declaradamente tem como um de seus fundamentos 'a cidadania' (inciso II do mesmo artigo) é que assegure aos administrados prévia ciência dos gravames que lhes serão infligidos caso desatendam às leis administrativas. É óbvio que esta prévia ciência há de ser algo real, consistente, e não uma paródia, um simulacro de informação sobre o que, de veras, está previsto como sendo o específico gravame que deverá incidir.

.....

Assim também não se poderá considerar válida lei administrativa que preveja multa variável de um valor muito modesto para um extremamente alto, dependendo da gravidade da infração, porque isto significaria, na real verdade, a outorga de uma 'discricionariedade' tão desatada, que a sanção seria determinável pelo administrador e não pela lei, incorrendo esta em manifesto vício de falta de 'razoabilidade'. É dizer: teria havido um simulacro de obediência ao princípio da legalidade; não, porém, uma verdadeira obediência a ele. **Norma que padecesse deste vício seria nula, por insuficiência de delimitação da sanção.** ( in. Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, São Paulo, pp. 870/871).

À vista disso, não se afigura admissível ao Poder Legislativo local outorgar ao administrador tratamento de matéria reservada à lei, conforme previsto no art. 3º autógrafo de lei, na parte relativa a inclusão do art. 6º-A à [Lei nº 8.495, de 2006](#).

Ademais, não cabe à Câmara Municipal estipular prazo ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, nos termos dispostos no art. 4º da propositura legislativa em testilha, pois o "Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal." (TJ-SP - ADI: 22055182120218260000 SP

2205518-21.2021.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 09/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/03/2022).

Consigna-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelece como competência privativa do Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, em preceito semelhante ao inciso IV do art. 84 da Constituição Federal. Ainda, a Constituição Estadual, no inciso III do art. 77, estipula a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Assim sendo, o regulamento emana do Poder Executivo, no exercício da função administrativa, de modo que não compete ao Poder Legislativo local impor o prazo de 90 (noventa) dias para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, em assunto cuja iniciativa legislativa lhe é reservada. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir o decreto regulamentar, facilitando a aplicação daquela lei, no momento que a administração pública entender mais oportuno.

Portanto, especificamente o art. 3º do autógrafo de lei, na parte relativa a inclusão do art. 6º-A à [Lei nº 8.495, de 2006](#), e o art. 4º da demanda legislativa, não merecem prosperar, por força dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade ora apontados.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 149, de 23 de novembro de 2022, especificamente quanto ao art. 3º do autógrafo de lei, na parte relativa a inclusão do art. 6º-A à [Lei nº 8.495, de 2006](#), e ao art. 4º, ambos da proposição legislativa, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 21 de dezembro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.1.000000619-0

SEI Nº 0776729v1



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.874, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006, conforme especifica.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 8.495, de 18 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência, acompanhadas por cães de assistência, em locais públicos ou privados, em veículos que prestam serviços de transporte privado individual ou coletivo público de passageiros, no município de Goiânia, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Revoga o parágrafo único e altera o **caput** do art. 1º da Lei nº 8.495, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência, acompanhadas por cães de assistência, em qualquer local público ou privado, comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, em veículos que prestam serviços de transporte privado individual ou coletivo público de passageiros, no município de Goiânia, observadas as condições impostas por esta Lei.” (NR)

Art. 3º Altera os artigos 2º, 3º, 5º e 6º e inclui o art. 6º-A à Lei nº 8.495, de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo cão de assistência portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

§ 1º A carteira de identificação do animal também poderá ser emitida por instituição nacional ou estrangeira.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se cão assistencial:

I - cão-guia: animal treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência visual;

II - cão-ouvinte: animal treinado e capacitado para ajudar pessoas com deficiência auditiva;

III - cão de serviço: animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 3º A permanência do cão de assistência em locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos e medicamentos será tolerada desde que seu condutor apresente atestado de sanidade física do animal, não ficando prejudicado o disposto no inciso VIII do art. 293 do Código Sanitário.